**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

**Ref.:** Procedimento Preparatório Eleitoral nº. XXX

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de defesa da ordem jurídico-eleitoral e do regime democrático (artigo 127, *caput*, da Constituição da República, c/c o art. 72, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/1993), com base no incluso Procedimento Preparatório Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 73, §§10 e 12, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei das Eleições), c/c o art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), para propor **REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (AÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS)** em face de **XXX**, brasileiro, solteiro e Prefeito Municipal de XXXXX, de **XXX**, brasileira, casada e Secretária de Assistência Social do Município de XXX, e de **XXXX**, , pelos fatos, provas, motivos e circunstâncias a seguir expostos.

Objetiva e sinteticamente, conforme apurado no Procedimento Eleitoral nº. 001/2016, produzido nesta Promotoria Eleitoral, os ora Representados, na condição de agentes públicos, o primeiro como prefeito municipal com pretensões à reeleição, e as duas últimas como Secretárias Municipais, praticaram a conduta vedada no art. 73, §10, da Lei das Eleições.

Isso porque restou comprovado no presente expediente administrativo que o Representado XXXX, nos dias 11 de março (sexta-feira), 07 de maio (sábado) e 14 de maio (sábado), a Representada LIVÂNIA MARIA FERNANDES FIGUEREDO, nos dias 08 de março (terça-feira) e 07 de maio (sábado), e a Representada \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no dia 14 de maio (sábado), sempre no corrente ano, em eventos alusivos tanto ao Dia Internacional da Mulher como ao Dia das Mães, promoveram, organizaram ou consentiram indevidamente, enquanto agentes da Administração Pública, com a distribuição gratuita de bens e benefícios para munícipes presentes em pelo menos cinco eventos públicos realizados em XXXXX/TO (Dia Internacional da Mulher no CSU e no Sítio Inharé e Dia das Mães no CSU, na Associação do Caracará e na sede da AABB), sem que se pudesse enquadrar tais entregas de benesses em nenhuma das exceções previstas na legislação eleitoral, qual seja:

Lei das Eleições, Art. 73, §10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Enquanto os eventos dos dias 08 de março e 07 de maio foram promovidos e organizados pela segunda Representada, nos quais inclusive fez a entrega ostensiva de brindes às participantes, o do dia 14 de maio não só contou com o apoio logístico da Secretaria de Governo que incumbe à terceira Representada, colocando pessoalmente equipe sua à disposição da organização da confraternização, mas também com os mesmos consentiu, ainda que não se fazendo presente, não tendo tomado nenhuma providência quanto à distribuição de brindes que sabia que aconteceria, a exemplo do que ocorrera em outras escolas, e mesmo estando ciente da Recomendação Ministerial.

Já quanto ao primeiro Representado, este, por sua vez, participou diretamente de pelo menos quatro desses cinco momentos apontados, sempre associando sua imagem e seu nome à distribuição dos brindes e serviços, o que ocorreu – em maior ou menor escala, diretamente pela Administração ou por intermédio de terceiros a ela ligados – em todas as oportunidades, conforme divulgação de publicidade institucional da Prefeitura de XXXX/TO na rede social *Facebook* e depoimentos colhidos na Promotoria Eleitoral.

Saliente-se que, segundo jurisprudência remansosa, não há que se falar ausência de apelo eleitoreiro nos supramencionados eventos para configuração da conduta vedada em questão, senão vejamos, sempre com nossos destaques:

Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97. [...]. 3. **Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal**. [...]. (Ac. de 19.8.2010 no AgR-AI nº 12165, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas. [...] 4. **Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal**. [...]. (Ac. de 29.4.2010 no AgR-REspe nº 35.590, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

[...] Conduta vedada a agentes públicos em campanha. Parcial provimento. [...] 3. Quanto à aventada violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, reconsidero a decisão monocrática apenas para conhecer do recurso especial no ponto. [...] Na espécie, o Regional verificou a "exata subsunção" (fl. 303) do fato à norma. Isso significa que, na ótica do e. TRE/PI, houve o uso promocional do programa social de distribuição gratuita de carteiras de motoristas em favor do Governador, candidato à reeleição. [...] 4. **Desde o pleito de 2006, o comando do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no ano em que se realizar eleição. Uma das exceções é o caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Na hipótese dos autos, o programa social, embora autorizado em lei, não estava em execução orçamentária desde ano anterior (2005). A suspensão de sua execução deveria ser imediata, a partir da introdução do mencionado § 10 da Lei nº 9.504/97, o que não ocorreu na espécie.** [...] (Ac. de 15.10.2009 no ARESPE nº 28.433, rel. Min. Felix Fischer.)

A prática da conduta vedada em tela configura ilicitude e comportamentos isolados que, nas balizas objetivas do caso concreto, ainda que não tivessem o potencial de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições vindouras, tipifica-se de qualquer maneira como abuso de poder simples – notadamente quanto ao primeiro Representado, que, desde janeiro do corrente ano de 2024, fora diretamente recomendado pelo *Parquet* a se abster da prática de tal conduta – e, assim, merece sancionamento com multa exemplar e proporcional à conduta e responsabilidade de cada um dos Representados.

A ilicitude decorre do fato de a distribuição de brindes e serviços ter-se dado em ano de eleições municipais, fora das exceções permitidas em lei, e – acrescente-se – com potencial de beneficiar um dos pretensos pré-candidatos ao cargo de prefeito, isto é, o atual gestor, ora primeiro Representado, que participou diretamente de pelo menos quatro dos cinco eventos, inclusive com registro fotográfico posteriormente associado à publicidade institucional da Prefeitura nas redes sociais.

Não há dúvidas de que os bens e serviços distribuídos e sorteados entre a população fogem à normalidade e não se encontram diretamente ligados a nenhum serviço público típico, haja vista terem se dado em ocasiões festivas, por vezes fora do horário de expediente normal das repartições do município, nem tampouco se tratando de mero entretenimento, haja vista a grande quantidade de bens distribuídos e sua atrativa qualidade, contando até com eletrodomésticos como forno e produtos de beleza de marcas conceituadas.

Irrelevante que nem todos os bens tenham sido oriundos de recursos diretos do erário municipal, ou que os serviços prestados tenham se dado em razão de suposta liberalidade de seus profissionais, uma vez que todos os eventos em que se houve a prática vedada contou com a devida publicidade institucional do Município de XXXX/TO, passando a ideia de benesse promovida por seus gestores que, com isso, decerto angariaram dividendos políticos.

Esclareça-se ainda que, não obstante a notificação recomendatória do Ministério Público Eleitoral quanto à conduta em questão, não houve nenhum comunicado, ainda que *a posteriori*, à Justiça Eleitoral ou ao *Parquet*, tendo sido a situação descoberta por esforço próprio da Promotoria Eleitoral, que, a partir de então, adotou todas as providências para apurar os fatos, conforme pode ser verificado no expediente que instrui a presente representação.

Importante mencionar que as duas últimas Representadas, em suas declarações prestadas na Promotoria Eleitoral, admitem o erro de sua conduta, tendo apenas, supostamente, equivocado-se quanto ao lapso temporal da proibição.

Quanto ao primeiro Representado, com maior responsabilidade pelo ocorrido, este se aproveitou de sua condição de prefeito para, inclusive por interpostas pessoas ou entidades, ou sob o pretexto de convites por estes realizados, distribuir brindes e serviços à população, atuando com extrema e diferenciada censurabilidade por ter misturado sua condição de agente público e pré-candidato declarado às eleições, o que deve sujeitá-lo não só às penas da legislação eleitoral (aplicação de multa diferenciada), como também posterior apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pede a autuação e processamento da presente, na forma e rito do art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990, a fim de que:

a) seja aplicada multa (R$5.320,50 a R$106.410,00) a todos os Representados, de modo individual e proporcional com a contribuição de responsabilidade pela ocorrência dos fatos, na forma do art. 73, §4º, da Lei nº. 9.504/1997;

b) após o trânsito em julgado, na hipótese de procedência da presente representação, sejam extraídas cópias integrais dos autos, seguidas de remessa para a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos Representados, na forma do art. 73, §7º, da Lei nº. 9.504/1997.

Registre-se que, em respeito à razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a capacidade eleitoral passiva é direito fundamental, expressão da soberania popular, caso haja prova de abuso do poder político qualificado, poderá ser feito aditamento do pedido e/ou formulação de ação autônoma para fim de reconhecer a possibilidade de inelegibilidade, com a consequência prática, se for o caso, de cassação do registro ou do diploma de qualquer dos Representados e/ou outros beneficiados, do que se faz o devido registro.

**ROL:**

**XXXXX**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**